



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 7.899-9/2013
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS : **CLEOVITON NERYS COSTA** – Vereador Presidente
OLIVAN FERREIRA TRINDADE – Contador/Responsável pelo Sistema APLIC

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, foram mantidas as 2 irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, com modificação do subitem da irregularidade 1. Passo a analisá-las:

A irregularidade **1**, classificada como **KB 10**, Pessoal Grave, no primeiro momento, no relatório técnico preliminar, referia-se ao cargo de contador, de controlador interno e de assessor jurídico, os quais não eram ocupados por servidores concursados.

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que o cargo de contador é ocupado pelo Sr. Olivan Ferreira Trindade, que se tornou efetivo por meio do Concurso Público 001/2011, realizado pela Câmara Municipal, conforme comprovam os documentos: Termo de Posse e Compromisso 004/2011, de 03/11/2011, e Portaria de 016/2011, anexados aos autos.

Quanto ao cargo de controlador interno, os defendentes alegaram que a Câmara Municipal não possui o referido cargo e que essa função é exercida pelo controlador interno do Poder Executivo, Sr. Luiz Jânio Barbosa Sandes, que é servidor contratado. Porém, já existe determinação por parte do Tribunal de Contas, para que o Poder Executivo realize concurso público para o cargo de controlador interno.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Informaram, ainda, em sua manifestação, que a Câmara Municipal, não possui condições de contratar um controlador interno, uma vez que, se assim o fizesse, extrapolaria o limite constitucional com gastos de pessoal, em virtude de seu baixo orçamento.

Já, quanto ao assessor jurídico, alegaram que ocorre o mesmo problema de limite de gasto com pessoal, uma vez que já possui 01 copeira, 01 auxiliar de serviços gerais, 01 auxiliar administrativo, 01 contador, 01 tesoureiro, 01 secretário executivo e 02 guardas-noturnos, um quadro extremamente reduzido, sendo todos concursados, exceto o tesoureiro e o secretário, que são de livre nomeação.

Reconheceram ainda que, de fato, há a necessidade de uma assessoria jurídica para os trabalhos parlamentares, considerando que a maioria dos seus vereadores está em sua primeira legislatura. Lembraram, ainda, que o salário para um assessor jurídico seria em torno de R\$ 4.000,00, assim, não seria possível nomear, através de concurso público, um servidor efetivo.

Ressaltaram, também, que a alternativa para que a Câmara Municipal possuísse uma assessoria jurídica foi buscada através da contratação de um escritório que atendesse os serviços jurídicos, com um preço bem menor do que a contratação direta de um assessor jurídico.

Ademais, informaram que o Poder Executivo, em breve, estará realizando concurso público, e que nesse constará uma vaga de assessor jurídico, que será utilizado pela Câmara Municipal.

Por fim, solicitaram que o apontamento fosse sanado.

A SECEX, considerando os argumentos apresentados pelos defendentes, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, alterando o seu subitem da seguinte forma:



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

1.1. Ausência de previsão do cargo de controlador interno na Resolução 082/1992, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e o cargo de Assessoria Jurídica, ocupado por Débora Simone Santos Faria & Advogados - Me, não suprido por servidor efetivo, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e Acórdão 1.589/2007 deste Tribunal. (Item 3.10, subitem 1)

Em sede de manifestação final, os defendentes ressaltaram que, quando houve a publicação da Resolução 082/1992, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários, não havia formalmente a existência do cargo de controlador interno, e com a edição da Lei 001/2011, a qual reestruturou o PCCS, a referida Resolução foi revogada.

Ressaltaram, ainda, que os municípios com uma população menor que 50.000 habitantes, podem utilizar os serviços da Unidade de Controle Interno do Poder Executivo, o que foi feito, conforme Lei Municipal 455/2007, trazido em seu artigo 7º, parágrafo único.

Lembraram, também, que este Tribunal de Contas, através do Acórdão 794/2014, referente ao processo 7306-7/2013, o qual trata das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal, determinou que este promova, no prazo de 240 dias, concurso público para preenchimento do cargo de contador, no qual será incluído o cargo de controlador interno para a Câmara Municipal.

Quanto ao cargo de assessor jurídico, os defendentes, em sede de manifestação final, reiteraram os termos da defesa apresentada. Ressaltaram ainda que, para manter o equilíbrio financeiro da Câmara Municipal, tiveram que reduzir os subsídios dos vereadores e do vereador presidente.

Por fim, solicitaram o afastamento da presente irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ressaltou que a alegação do



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

gestor não possui o condão de afastar a irregularidade, uma vez que a Resolução Normativa 033/2012, não deixou dúvidas no sentido de impor ao jurisdicionado a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento do referido cargo, citando-a:

O Art. 3º da citada Resolução dispõe que:
Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.

Lembrou, porém, que as justificativas apresentadas pelos defendentes, apenas confirmaram a irregularidade, uma vez que o cargo de controlador interno inexistente no Plano de Cargos e Carreira da Câmara Municipal e o cargo de assessor jurídico é provido por servidor não efetivo.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor e pela determinação para que a Câmara Municipal de Santa Terezinha realize concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do cargo de controlador interno e de assessor jurídico.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 70, exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Já, para os municípios, a Constituição, no artigo 31, estabeleceu que a fiscalização do município deverá ser exercida, também, pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Conforme entendimento deste Tribunal, expressado por meio do Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, quanto ao cargo



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

de controlador interno, o Poder Legislativo poderá se valer de servidor contratado mediante concurso público, pelo Poder Executivo, uma vez que as Câmaras Municipais funcionam, exclusivamente, por meio dos recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo e estão sujeitas aos limites constitucionais e legais, podendo, assim, ser dispensável a criação de estrutura própria de controle interno.

No presente caso, verifico que o controlador interno do Poder Executivo, que desempenha suas funções também no Poder Legislativo, não é servidor efetivo. Porém, essa irregularidade é de responsabilidade do Prefeito Municipal e não do gestor da Câmara Municipal e deve ser objeto de análise nas contas de gestão da Prefeitura.

Já, em relação à contratação de assessoria jurídica através de empresa prestadora de serviços, o TCU tem o entendimento citado a seguir:

A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida excepcionalmente, nas seguintes hipóteses: a) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio; b) especificidade do objeto a ser executado; c) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la. (TCU, Acórdão 250/2002- 2ª Câmara. Acórdão 141/2013-Plenário, TC 008.671/2011-7, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6.2.2013.)

Este Tribunal de Contas também tem decisão no mesmo sentido, vejamos:

Acórdão 947/2007-TP (DOE, 15/05/2007).Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando só serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Lembro, ainda, que as atividades de assessoria jurídica fazem parte do rol de atividades permanentes da Administração Pública, e com fundamento no art. 37, II, da



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Constituição Federal, o cargo de assessor jurídico deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público.

No caso em análise, percebo que as atribuições da assessoria jurídica não são de caráter eventual, e sim permanente. Desse modo, não é possível a contratação de empresa para prestar assessoria jurídica, uma vez que o cargo de assessor jurídico deve ser provido por meio de concurso público, pois entendo que as atividades eminentemente técnicas, operacionais ou burocráticas, que não caracterizarem direção, chefia e assessoramento direto à autoridade nomeante do órgão e nem relação de confiança, devem ser exercidas por servidor concursado.

Quanto à alegação de que a câmara não possui orçamento ou limite de gastos com pessoal para a contratação de assessor jurídico concursado, entendo que, se a demanda de trabalho jurídico for pequena, há a possibilidade de se criar o cargo de assessor jurídico com carga horária reduzida, por exemplo, de 20 horas semanais.

Por fim, concordo parcialmente com a equipe técnica e com a opinião do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **KB 10, grave**, pela ausência de assessor jurídico nomeado por meio de concurso público. Entendo ainda pela aplicação de multa ao gestor e pela determinação à atual gestão para que realize concurso público, que pode ser em conjunto com o Poder Executivo, para provimento do cargo de assessor jurídico, no prazo de até **240 dias**.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **2**, classificada como **MB 03**, Prestação de Contas, Grave, a qual se refere a divergências entre os dados informados no Sistema APLIC e os dados obtidos *in loco*, na auditoria realizada na sede da Câmara Municipal.

A primeira falha constatada foi a divergência quanto ao nome do presidente da Câmara Municipal, uma vez que constava, no Sistema APLIC, o nome do Sr. Juvenal Rodrigues de Oliveira, como Presidente da Câmara Municipal, sendo que o correto era o



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Sr. Cleoviton Nerys Costa.

Outra falha constatada foi o não envio de contratos firmados pela Câmara Municipal e alguns termos aditivos, via Sistema APLIC. E, por último, foi constatado o não envio do cronograma de implantação das novas regras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

Os defendentes alegaram que de fato a irregularidade existiu, uma vez que não foi observada a data de encerramento do contrato com o Sr. Juvenal Rodrigues de Oliveira, o qual se encerrou em 01/01/2013, tendo este permanecido registrado como Presidente da Câmara Municipal.

Ressaltaram, porém, que não tiveram a intenção de enviar ao Tribunal de Contas informações errôneas, que tal situação não causou maiores danos e que, no envio do recadastramento anual de jurisdicionado, foi informado o nome correto do presidente da Câmara Municipal.

Lembraram, ainda, a título de informação, que o gestor foi penalizado com a multa de 30,50 UPFs/MT, referente à Representação Interna 24.327-2/2013, a qual tratou de envio intempestivo de informações, e que a referida multa já está quitada. Por fim, solicitou o afastamento da irregularidade apontada pela equipe técnica.

A SECEX, ao analisar a defesa apresentada, citou a Resolução Normativa 36/2012 - TP, a qual determina que as organizações devem remeter a prestação de contas exclusivamente por via eletrônica. Ressaltou, ainda, que as informações enviadas, via Sistema APLIC, devem ser fidedignas, pois delas dependem a autenticidade e a qualidade do trabalho do Tribunal de Contas.

Por fim, manteve a irregularidade.

Em sede de manifestação final, os defendentes ratificaram a defesa



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

apresentada e lembraram que o fato não causou prejuízos à análise das referidas contas.

O Ministério Público de Contas ressaltou que a Representação de Natureza Interna, citada pelos contestantes na defesa, trata de envio de informação intempestivas, não tem relação com a irregularidade apontada pela SECEX. Assim, não pode o gestor alegar que já fora apenado pela irregularidade.

Ressaltou, ainda, que todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, quando se tratar de envio de documentos, e que eventuais problemas técnicos ou de pessoal, na remessa de dados e de informações, não são considerados casos fortuitos e não são capazes de afastar irregularidades.

Entendeu, por fim, que a irregularidade deve ser mantida, com aplicação de multa ao gestor, além de determinação ao atual Presidente da Câmara para que encaminhe as informações corretas por meio do Sistema APLIC.

A meu ver, entendo que o envio intempestivo ou o não envio de documentos e informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, apesar de não acarretarem prejuízo financeiros à entidade, comprometem o acompanhamento e a análise da legalidade dos atos da Administração Pública, sendo necessário que o gestor se esforce para melhorar o envio dessas informações. Entendo, ainda, que erros e falhas são passíveis de ocorrerem, no entanto, é dever do gestor prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, com o adoção de rotinas internas e de procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Ressalto, que este Tribunal de Contas possui regras sobre o referido tema, constantes na Resolução Normativa 01/2009, a qual aprovou a 4ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cito o seu artigo 2º, o qual foi descumprido pelo gestor, quando deixou de enviar o nome correto do presidente da Câmara Municipal, *in verbis*:



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Art. 2º O Tribunal de Contas manterá, em meio eletrônico, cadastro contendo a qualificação civil completa de todos os responsáveis, delegatários e delegados, que estejam obrigados, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado até 31 de janeiro de cada ano, independentemente da alteração da gestão, sob pena da não emissão de Certidão Negativa de Débito e o disposto no artigo 7º, parágrafo único, desta Resolução. (grifei).

Porém, verifico que foi instaurada a Representação de Natureza Interna 24.327-2/2013, referente ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 1º e 2º quadrimestre de 2013, na qual constaram os seguintes itens enviados em atraso: peças de planejamento; **recadastro anual de jurisdicionado**; Carga Mensal – Competência de Dezembro; Carga Mensal, competência de janeiro; homologação de pregão presencial 01/2013; e abertura de convite para compras e serviços 01/2013.

Assim, com o julgamento da referida Representação de Natureza Interna, verifico que o gestor já foi apenado pelo fato de ter deixado de atualizar o cadastro de jurisdicionado, com o nome correto do Presidente da Câmara. Portanto, discordo da equipe técnica e do Parecer Ministerial, e afasto esse subitem da irregularidade.

Quanto ao não envio, via Sistema APLIC, dos contratos e termos aditivos, concordo com a equipe técnica e com a opinião ministerial de que houve cometimento de irregularidade por parte do gestor. Ressalto, que o não envio dos citados documentos comprometem a realização da auditoria e da fiscalização que compete a este Tribunal.

Já, quanto à ausência do envio do cronograma de implantação das novas regras de contabilidade aplicada ao setor público, lembro que este Tribunal de Contas possui as regras estabelecidas pela Resolução Normativa 03/2012 – TP, a qual fixou prazo para o envio do cronograma de implantação, transcrevo o seu art. 2º:



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Art. 2º. O "Cronograma de Implementação" deverá ser encaminhado ao TCE/MT pelos titulares dos Poderes e órgãos a que se refere o § 3º do artigo anterior até o dia **30/06/2012**, observando-se o seguinte: (grifei)

Assim, coaduno com a opinião técnica da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas de que houve o descumprimento da legislação específica, devido à ausência de envio de documentos e informações obrigatórios a este Tribunal.

Desse modo, considerando os fatos apontados, entendo que a irregularidade deve ser mantida, porém reclassifico-a como **moderada**.

Entendo cabível a **aplicação de multa** ao Sr. Olivan Ferreira Trindade, contador e responsável pelo Sistema APLIC da Câmara Municipal de Santa Terezinha, pela conduta omissiva do não encaminhamento dos contratos administrativos e dos termos aditivos de 2013, bem como do cronograma de implantação das novas regras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

E entendo, ainda, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Cleoviton Nerys Costa, vereador presidente, pela conduta omissiva, consubstanciada na culpa *in vigilando*, por não determinar ao responsável o envio dos citados documentos obrigatórios a este Tribunal.

Entendo, também, pela **determinação** para que o atual gestor envie, no prazo de 30 dias, as informações que porventura não foram enviadas a este Tribunal, bem como pela **recomendação** para que envie, no prazo legal, por meio do APLIC, as informações obrigatórias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que, embora tenham permanecido 2 irregularidades, 1 grave e 1 moderada, essas não constituem razão para a reprovação das contas. Assim, considerando que a gestão da **Câmara Municipal de Santa Terezinha** demonstrou satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas, ora examinadas, estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara,



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

conforme o disposto no art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho em parte** o Parecer 2.216/2014, do Ministério Público de Contas, da autoria do Excelentíssimo Procurador Geral de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **PROPONHO O VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES**, as Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Santa Terezinha**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleoviton Nerys Costa**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT, e art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT e, ainda:

1. pela aplicação de **multa** ao Sr. **Cleoviton Nerys Costa**, Presidente da Câmara Municipal, no valor total **de 16 UPFs/MT**, sendo:

a) 11 UPFs/MT, pela irregularidade **1, KB 10, grave**, devido ao não provimento do cargo de Assessor Jurídico mediante concurso público, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

b) 5 UPFs/MT, pela irregularidade **2, MB 03**, reclassificada como **moderada**, devido ao não envio de informações e documentos obrigatórios, por meio eletrônico, via Sistema APLIC, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, VII, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010.



2. pela aplicação de **multa** ao Sr. **Olivan Ferreira Trindade**, Contador e Responsável pelo Sistema APLIC, no valor de **5 UPFs/MT**, pela irregularidade **2, MB 03**, reclassificada como **moderada**, devido ao não envio de informações e documentos obrigatórios, por meio eletrônico, via Sistema APLIC, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, VII, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010.

3. pela **determinação** ao atual gestor para que:

a) envie a este Tribunal de Contas as informações que porventura não foram enviadas, no prazo de **30 dias**;

b) crie o cargo efetivo de Assessor Jurídico e realize concurso público para provimento deste, que pode ser em conjunto com o Poder Executivo, no **prazo de até 240 dias**.

4. pela **recomendação** ao atual gestor para que:

a) envie no prazo legal, por meio do Sistema APLIC, as informações obrigatórias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal de Contas realize auditoria que ateste a real situação das contas.

b) dê tratamento diferenciado às micros e pequenas empresas, conforme disposto na Lei 123/2006, quando da realização de procedimentos licitatórios.

5. pela **advertência** ao atual gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas de Gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 07 de julho de 2014.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora